COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR
MAT.

Parecer ao Projeto de Lei nº 182/2015

Autor: Luiz Carlos Suíca

Vereador Relator: Téo Senna

Ementa: "Obriga aos estabelecimentos de ensino a afixarem nas secretarias e nas listas de material escolar, o conteúdo da Lei Federal nº 12.886/2013, que obriga as instituições de ensino a embutir o custo do material de uso coletivo na mensalidade do estudante"

PARECER

Trata-se a presente, de Projeto de Lei Municipal, de autoria do Vereador Luiz Carlos Suica, que tem como objetivo tornar obrigatório às escolas de ensino regular a manter afixado nas secretarias, em local visível e com letra de fácil leitura, o conteúdo da Lei Federal nº 9.870 de 1999, alterada pela MP 2.173-24/2001 e pela Lei Federal n.º 12.886/2013, que prevê em seu Art. 1º, §7º a nulidade de pagamentos adicionais de custos ligados ao serviço educacional, senão vejamos:

> Lei n.º 9.870/99 (redação dada pela Lei n.º 12.886/13)
> Art. 1º [...]
> §7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades escolares

Prima facie, faz necessária aterrar qualquer dúvida acerca da competência legislativa do município para tratar de interesses locais, suplementando a

legislação constitucional. Neste sentir, é indispensável a leitura do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

> Art. 30 Compete aos municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a presente proposição atende o que o legislador constituinte chamou de "interesse local", hipótese do inciso I do art. 30 da CF/88, sendo que esta expressão deve ser compreendida a partir de todo o conteúdo constitucional somado a realidade dos municípios e seus munícipes.

Deve-se ter em mente que entre os entes federativos, o mais próximo dos cidadãos é o município. Dito de outro modo, é somente este que pode conhecer minunciosamente suas necessidades e interesses e, portanto, atendê-los de maneira eficiente.

Noutro aspecto, nossa Carta Magna ainda assegura à todos os brasileiros, como direito social, a educação (*vide* art. 6º da CF/88), sendo esta dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (*vide* art. 205 da CF/88), devendo portanto, ser norte de todo brasileiro, especialmente dos legisladores, a promoção da Educação e devida adequação de sua prestação.

Neste ínterim, o art. 1º do PL 182/2015 visa regulamentar no município do Salvador o Art. 2º da Lei Federal 9.870/99, senão vejamos:

> Lei n.º 9.870/99 (redação dada pela Lei n.º 12.886/13)
> Art. 2º O Estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso, ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parecer ao Projeto de Lei nº 182/2015

Destarte, o supracitado dispositivo legal, está em plena consonância com o *princípio da transparência e da informação*, bem como, estabelece o art. 4º, inciso IV do CDC:

> Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> IV – educação e **informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercados de consumo

De modo igual, o art. 6º, inciso III do referido diploma legal, prevê:

> Art. 6 [...]
> III – a **informação** adequada e **clara** sobre os diferente produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Dessa maneira o PL n.º 182/2015 prima pelo *princípio da transparência e da informação clara e adequada,* ambos vergastados no diploma consumerista e espelhados nos ditames constitucionais. O *spiritus legis* apresenta-se no *animus* do legislador municipal em dar transparência às relações de consumo de serviços educacionais no município do Salvador e assegurar aos consumidores um serviço adequado e preço justo.

BREVE ANÁLISE DA ATIVIDADE OBJETO DA PROPOSIÇÃO.

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 182/2015

Verifica-se que nas instituições de ensino privado situadas nesta Capital é comum a prática abusiva de cobrar valores adicionais ou requerer fornecimento de material de uso coletivo escolar, além do previsto no valor da semestralidade/anuidade escolar. Assim, diante do *princípio constitucional da proteção ao consumidor*, bem como observado em nosso ordenamento jurídico, tal ato configura-se em abuso de direito e prática abusiva por parte do fornecedor.

Desse modo, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídica tratada pelo referido projeto de Lei, também se configura uma relação de consumo. Diante disso, é importante salientar que o consumidor merece efetiva proteção, uma vez que é a parte vulnerável da relação jurídica de consumo.

Faz-se presente o *princípio da efetiva proteção ao consumidor*, o que robustece o PLE n.º 182/2015.

DO VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei n.º 182/2015, ante a clara proteção aos Direitos dos Cidadãos.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2017.

Téo Senna

Vereador (PHS)